Documento:555442

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0005343-32.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STF e do STJ.

- 2. Na hipótese, registra-se que a ação penal tem apresentado regular andamento, com oferecimento e recebimento da denúncia, designação da audiência de instrução e julgamento, recentemente realizada, oportunidade na qual as partes pugnaram pela apresentação de alegações finais por meio de memoriais, já tendo sido estas apresentadas pelo Ministério Público.
- 3. Ademais, a situação dos autos atrai a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
- 4. Conquanto alegue a possibilidade de condenação do paciente no crime de tráfico privilegiado, tal circunstância não se mostra incompatível com a prisão provisória, notadamente pela circunstância de que possui contra si uma condenação na ação penal nº 0020600-15.2019.827.2729, conforme sentença recentemente proferida naqueles autos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogada constituída, em favor de e , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente , juntamente com foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito e transportando/trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, maconha , em diversos tabletes e porções, com massa bruta de 7,613 kg (sete quilogramas e seiscentos e treze gramas), "crack", em três pedaços grandes, com massa líquida de 548 g (quinhentos e quarenta e oito gramas), e COCAÍNA , em porção homogênea, com massa líquida de 514 g (quinhentos e quatorze gramas). Nas mesmas condições de tempo e lugar, o paciente , juntamente com Renê, Salmon e a então denunciada , haviam se associado com o paciente prática de tráfico de drogas, com estabilidade e permanência. Os policiais do Denarc, em campana decorrente de investigação de um grupo de traficantes na região sul de Palmas, observaram movimentação na residência situada na Rua Santa Justina, Quadra 30, Lote 31, Jardim Aeroporto, quando chegou um automóvel conduzido por , que esperou a saída de e do interior da residência, quando realizaram a abordagem, tendo Renê empreendido fuga, momento em que se desfez de uma porção de maconha que trazia consigo e travou luta corporal com um agente policial, razão pela qual o agente efetuou um disparo de arma de fogo no pé daquele.

Na ocasião, também houve apreensão de uma balança de precisão, três facas com resíduos de drogas, um rolo de plástico filme, um rolo com embalagens plásticas, três aparelhos celulares, dois cadernos com anotações do tráfico de drogas, seis comprovantes de depósitos bancários e um contrato de locação, em que figurava como locatária a denunciada , companheira de Renê.

No presente habeas corpus, a impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para término da instrução criminal, alegando prisão superior a trezentos e guarenta e seis dias, sem data prevista para cumprir diligência determinada pelo magistrado, consistente na extração de informações/degravação do aparelho de telefone celular do acusado , a qual, embora juntado o laudo no processo, não foram concluídas. Sustenta a ausência de plausibilidade a justificar a demora, bem como a não contribuição dos pacientes para o atraso da instrução, destacando a ilegalidade da prisão do paciente frente à possibilidade de este vir a ser condenado por tráfico privilegiado, com imposição do regime semiaberto, incompatível com a prisão provisória indefinida. Faz digressões sobre a presunção da inocência e consequências nocivas da morosidade da justiça, e, entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação dos pacientes, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação.

A liminar foi indeferida (evento 2).

Embora notificada, as informações não foram prestadas pela autoridade coatora (evento 11).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 14).
Pois bem.

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende—se dos elementos coligidos ao feito que os pacientes foram presos em flagrante em decorrência da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/06).

Da análise dos autos, não se verifica no caso concreto o alegado excesso de prazo para findar a instrução criminal. Neste ponto, aliás, são vários os aspectos que, bem analisados, demonstram que a prisão dos pacientes não apresentam duração excessiva, como quer fazer crer a impetrante. Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla

defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, como alhures afirmado, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão somente a realização de diligência requerida pela defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 508.841/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 10/9/2019 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 729.537/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AÇÃO PENAL IMPULSIONADA CONSTANTEMENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto verifica-se do acórdão recorrido, das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no sítio eletrônico do Tribunal estadual, que o feito tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de tráfico de drogas por numerosa e estruturada organização criminosa, com pluralidade de réus - 28 -, representados por advogados distintos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias e ofícios requerendo diligências. Ademais, o agravante também encontra-se preso por outro processo. Ainda, cumpre ressaltar que os autos contam com mais de 7.500 páginas e a ação penal tem sido impulsionada constantemente, bem como efetivada a revisão nonagesimal da custódia cautelar, sendo cadastrada no PJe em 16/2/2022. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela

pandemia do vírus da Covid-19, que tem interferido no trâmite dos processos em todo o País. 3. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 4. 0 art. 580 do Código de Processo Penal - CPP estabelece que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". No caso em apreço, não se encontram os corréus na mesma situação fático-processual, tendo em vista que o Tribunal de origem explicitou que o corréu beneficiado pelo relaxamento da prisão preventiva encontrava-se custodiado em razão da ação penal que aqui se discute, por tempo superior ao ora agravante. Diferentemente, o ora agravante está preso desde o ano de 2017, em razão do cumprimento de pena decorrente de condenação anterior. O mandado de prisão discutido neste writ foi cumprido apenas em 14/1/2021. Nesse contexto, percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do ora recorrente. Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 580 do CPP, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC n. 678.742/ MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) grifei

Realmente, observado o mencionado princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

No caso presente, não se verifica ilegalidade quando o feito se encontra em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, daí porque não se deve tributar aos órgãos estatais indevida letargia. E na hipótese, vislumbra-se, a priori, que o feito tem apresentado regular andamento, à medida que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e logo recebida pelo juízo a quo que determinou a notificação dos denunciados para apresentação das defesas preliminares.

Após o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento, recentemente realizada, oportunidade na qual as partes pugnaram pela apresentação de alegações finais por meio de memoriais (eventos 32, 58 e 109, autos de origem).

Como se vê, em princípio, inexiste demora na instrução, porquanto o magistrado tem dado ao feito os impulsos necessários, além do que se trata de processo complexo, seja por conta do número de réus ou mesmo diante da complexidade do caso concreto.

Conquanto alegue a possibilidade de condenação do paciente no crime de tráfico privilegiado, tal circunstância não se mostra incompatível com a prisão provisória, notadamente pela circunstância de que possui contra si uma condenação na ação penal nº 0020600-15.2019.827.2729, conforme sentença recentemente proferida naqueles autos.

Repiso: neste caso concreto, não se vislumbra a demora injustificada alardeada pela impetrante, pois, mediante consulta aos autos eletrônicos da ação penal em trâmite no juízo de origem, observa-se que inexistem atrasos injustificados ou paralisação processual que possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, considerando já terem sido apresentadas as alegações pelo Ministério

Público, a situação dos autos atrai a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 2. Encerrada a instrução criminal e aguardando o feito tão somente a realização de diligência requerida pela defesa, consubstanciada na produção de laudo de exame de dependência toxicológica, inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo a justificar a concessão da ordem, a teor do enunciado das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 508.841/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 10/9/2019 – grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 729.537/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022) – grifei.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52), "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 2. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJTO — HC Nº 0012518-48.2020.8.27.2700, REL. DES., julgado em 10/11/2020) 1. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.1 Não há que se falar em extensão de benefícios de ordem de Habeas Corpus concedida em favor de corréu, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não verificada a identidade fática das situações, haja vista que alguns dos pacientes foram denunciados por terem incidido nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei de no 11.343/06, artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850, de 2013 e artigo 1° , § 10 , II da Lei de no 9.613, de 1998, ao passo que o denunciado , cujo provimento deferido pelo Superior Tribunal de Justiça aqui se intenta estender aos ora pacientes, se deu em razão do cometimento das infrações tipificadas pelos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei de no 11.343, de 2006. 1.2 Por estar o feito originário em fase de apresentação de alegações finais pela realização da audiência de instrução, reputa-se prejudicada a alegação de excesso de prazo, uma vez que a referida situação reclama a incidência da Súmula no 52 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo", pelo que se reputa indevida a extensão dos efeitos de Habeas Corpus deferido aos corréus com fundamento neste argumento. (TJTO − HC Nº 0034953-02.2019.8.27.0000, Rel. Des. , julgado em 03/03/2020) Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido

ao mesmo tempo a eficácia do processo. Nesse contexto, inexistindo irregularidades e demonstrada a necessidade de garantida da ordem pública pela gravidade concreta do delito, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seriam suficientes para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. No caso, o paciente foi preso em flagrante com 270g de maconha, sendo encontrada, ainda, em endereço utilizado pelo réu, uma arma de fogo calibre 38, contendo 5 munições intactas, tendo a decisão que manteve a prisão preventiva destacado o "envolvimento com atividades criminosas desde a adolescência", "as inúmeras denúncias de sua atuação criminosa, a extensa FAC, inclusive pela prática de tráfico de drogas", bem como "fuga da investida policial". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Ordem denegada. (STJ - HC n. 734.694/RR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a quantidade e o tipo das drogas apreendidas com os acusados - 607 pedras de crack e 2 pedras grandes da mesma substância, com massa total de 160g -, bem como a tentativa de fuga da abordagem policial a bordo de uma motocicleta em alta velocidade, circunstâncias

essas que, além de demonstrarem a gravidade exacerbada da conduta

perpetrada, evidenciam a periculosidade social do agravante, apontando

para um significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com vistas a impedir a reiteração delitiva. 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no RHC n. 162.459/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) -grifei

Ante todo o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555442v3 e do código CRC a917210f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 28/6/2022, às 10:33:54

0005343-32.2022.8.27.2700

555442 .V3

Documento:555443

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0005343-32.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

- 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STF e do STJ.
- 2. Na hipótese, registra—se que a ação penal tem apresentado regular andamento, com regular oferecimento e recebimento da denúncia, designação da audiência de instrução e julgamento, recentemente realizada, oportunidade na qual as partes pugnaram pela apresentação de alegações finais por meio de memoriais, já tendo sido estas apresentadas pelo Ministério Público.
- 3. Ademais, a situação dos autos atrai a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".
- 4. Conquanto alegue a possibilidade de condenação do paciente no crime de tráfico privilegiado, tal circunstância não se mostra incompatível com a prisão provisória, notadamente pela circunstância de que possui contra si uma condenação na ação penal nº 0020600-15.2019.827.2729, conforme sentença recentemente proferida naqueles autos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da D. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , Eurípedes Lamounier e e o Juíz.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Das Neves. Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555443v7 e do código CRC 0b1ca710. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 30/6/2022, às 17:45:38

0005343-32.2022.8.27.2700

555443 .V7

Documento:555439

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE: E OUTRO

ADVOGADO: (OAB T0005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogada constituída, em favor de e , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, o paciente , juntamente com e , foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito e transportando/trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, maconha , em diversos tabletes e porções, com massa bruta de 7,613 kg (sete quilogramas e seiscentos e treze gramas), "crack", em três pedaços grandes, com massa líquida de 548 g (quinhentos e quarenta e oito gramas), e COCAÍNA , em porção homogênea, com massa líquida de 514 g (quinhentos e quatorze gramas). Nas mesmas condições de tempo e lugar, o paciente, , juntamente com Renê, Salmon e a então denunciada , haviam se associado com o paciente para a prática de tráfico de drogas, com estabilidade e permanência. Os policiais do Denarc, em campana decorrente de investigação de um grupo de traficantes na região sul de Palmas, observaram movimentação na residência situada na Rua Santa Justina, Quadra 30, Lote 31, Jardim Aeroporto, quando chegou um automóvel conduzido por , que esperou a saída do interior da residência, quando realizaram a abordagem, tendo Renê empreendido fuga, momento em que se desfez de uma porção de maconha que trazia consigo e travou luta corporal com um agente policial, razão pela qual o agente efetuou um disparo de arma de fogo no pé daquele. Na ocasião, também houve apreensão de uma balança de precisão, três facas com resíduos de drogas, um rolo de plástico filme, um rolo com embalagens plásticas, três aparelhos celulares, dois cadernos com anotações do tráfico de drogas, seis comprovantes de depósitos bancários e um contrato de locação, em que figurava como locatária a denunciada , companheira de

No presente habeas corpus, a impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para término da instrução criminal, alegando prisão superior a trezentos e quarenta e seis dias, sem data prevista para cumprir diligência determinada pelo magistrado, consistente na extração de informações/degravação do aparelho de telefone celular do acusado, a

qual, embora juntado o laudo no processo, não foram concluídas. Sustenta a ausência de plausibilidade a justificar a demora, bem como a não contribuição dos pacientes para o atraso da instrução, destacando a ilegalidade da prisão do paciente frente à possibilidade de este vir a ser condenado por tráfico privilegiado, com imposição do regime semiaberto, incompatível com a prisão provisória indefinida. Faz digressões sobre a presunção da inocência e consequências nocivas da morosidade da justiça, e, entendendo presentes os requisitos, requer a concessão de liminar para determinar a imediata libertação dos pacientes, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a sua confirmação.

Feito redistribuído por prevenção ao Habeas Corpus nº 0008809-68.2021.827.2700.

A liminar foi indeferida (evento 2).

Embora notificada, as informações não foram prestadas pela autoridade coatora (evento 11).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 14).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555439v2 e do código CRC 00abc81a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 10/6/2022, às 17:23:14

0005343-32.2022.8.27.2700

555439 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0005343-32.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário